



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE ENTORPECENTES

Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"
Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520
Fone: (83) 3214.3800 E-mail: jpa-vent@tjpb.jus.br

DECISÃO

Vistos os autos do processo nº 0002397-51.2020.815.20052, recebidos por esta magistrada na qualidade de substituta imediata do Juízo da 5ª Vara Criminal e diante da suspeição averbada pelos magistrados na ordem de substituição precedente.

FABIANO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo como incurso nas penas do art. 158¹, do Código Penal, c/c art. 2º², da Lei nº 12.850/13, que "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências", em razão da suposta prática dos atos descritos na peça delitiva, amoldados teoricamente às figuras típicas e instruída com documentos e outros meios probatórios.

Também fora requerido o arbitramento da indenização a que se refere o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, para os fins previstos numa eventual aplicação do art. 492, I, "d", da lei instrumental penal.

I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1 Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

2 Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE ENTORPECENTES

Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"
Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520
Fone: (83) 3214.3800 E-mail: jpa-vent@tjpb.jus.br

Na hipótese, a peça acusatória atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, por estar alicerçada em fonte de informação básica do (s) delito (s) e oferecendo indícios de autoria, não havendo motivo que autorize a sua rejeição, como a inépcia ou falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.

A incoativa acha-se, ainda, instruída com elementos indiciários obtidos ao cabo de investigação policial.

Com efeito, o fato narrado na atrial configura crime, havendo, portanto, possibilidade/motivação jurídica no que se pede – deflagração da persecução criminal em Juízo e suas consequências jurídicas. Além disso, depreende-se da leitura do inquisitório e da denúncia que há interesse em agir e a legitimidade ativa do Órgão Ministerial para titularizar a ação é indiscutível.

Entendimento palmilhado pelo Supremo Tribunal Federal exige a presença de justa causa (art. 395, III, do Código de Processo Penal) para o recebimento da denúncia e conseqüente deflagração da ação penal, estando tal requisito consubstanciado “pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).”³

Em linha de princípio e salvo melhor juízo, tais requisitos acham-se presentes na incoativa sob exame, já que descreve, de modo objetivo, a prática de fatos que configuram crimes em tese, sendo, portanto, suscetíveis de resposta penal (sanção), havendo, aparentemente, liame subjetivo com a pessoa do Acoimado.

Mesmo acórdão da Corte Constitucional afirma que o ato judicial de recebimento da denúncia “não representa cognição exauriente sobre os fatos, mas mero juízo de delibação quanto à existência de crime e indício mínimo de autoria.” Assim, não se faz necessário descer amiúde no exame dos fatos e dos elementos probatórios ofertados pelo “parquet”.

³ *Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 167549/MS, 1ª Turma do STF, Rel. Alexandre de Moraes. j. 22.03.2019, maioria, DJe 01.04.2019.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE ENTORPECENTES

Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"
Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520
Fone: (83) 3214.3800 E-mail: jpa-vent@tjpb.jus.br

O dever de fundamentação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal ⁴, não resta violado quando se faz exame perfunctório dos requisitos legais para recebimento da peça acusatória, na medida em que só é exigido do magistrado a sua estrita observância quando estabelece, *no ato de julgar*, conexão entre provas, fatos e qualificação de condutas dos agentes. Por tal motivo, "prevalece na fase do recebimento da denúncia o princípio 'in dubio pro societate' de modo que o magistrado deve sopesar essa exigência de lastro mínimo probatório imposto pelo ordenamento jurídico pátrio a ponto de não inviabilizar o 'jus accusationis' estatal a perquirir prova plena da ocorrência de infração penal (tanto sob o aspecto da materialidade como sob o aspecto da autoria)." ⁵

E prossegue o relator do acórdão mencionado:

"Não é por outro motivo que se pacificou o entendimento em nossos C. Tribunais Superiores, bem como nesta e. Corte Regional, no sentido de que o ato judicial que recebe a denúncia ou a queixa, por configurar decisão interlocutória (e não sentença), não demanda exaustiva fundamentação (até mesmo para que não haja a antecipação da fase de julgamento para antes sequer da instrução processual judicial), cabendo salientar que o ditame inculcado no art. 93, IX, da Constituição Federal, de exigir profunda exposição dos motivos pelos quais o juiz está tomando esta ou aquela decisão, somente teria incidência em sede da prolação de sentença penal (condenatória ou absolutória)."

Desse modo, reconhecendo a existência de justa causa para o desencadeamento da ação penal, presentes, ainda, os requisitos do art. 41, do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** nos

⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

⁵ Recurso em Sentido Estrito nº 0000908-30.2017.4.03.6115, 11ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Fausto de Sanctis. j. 09.10.2018, e-DJF3 22.10.2018



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE ENTORPECENTES**

*Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"
Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520
Fone: (83) 3214.3800 E-mail: jpa-vent@tjpb.jus.br*

termos apresentados, porquanto os elementos de convicção permitem chegar-se a esse juízo provisório.

Ressalte-se ser inaplicável ao caso concreto a suspensão condicional do processo de que trata o art. 89, da Lei 9.099/90, tendo em vista que a pena mínima cominada para o crime em questão excede 01 (um) ano.

Da presença dos requisitos para a decretação de custódia cautelar.

II. DO REQUERIMENTO DE PRISÃO CAUTELAR.

O Denunciante requereu a decretação da prisão preventiva do Denunciado.

De início, é preciso indagar se o Denunciado – a quem se imputa a prática de delitos cometidos até meados dezembro do ano transato – permanece a delinquir. A inicial fora protocolada em 18 de março de 2020 e, àquela altura, o Sr. Fabiano Gomes já teria sido alvo de duas outras denúncias oferecidas pelo Ministério Público Estadual, o que nada teria servido, na ótica do órgão acusador, para pôr-lhe freio às suas atividades escusas, ou, usando suas palavras, **“não lhe surtiram qualquer efeito pedagógico e de correção de rumos.”** (f. 17).

Ainda segundo o “parquet”, ao fundamentar a necessidade de prisão preventiva do acoimado, **“essa situação, aliada ao contexto que a ensejou (prática de atos de extorsão) e ao histórico de Fabiano Gomes, duplamente denunciado, ... depõem contra a sua personalidade e levam à necessidade de se preservar o equilíbrio da ordem pública, dentro de um contexto investigativo não exaurido e cuja persecução, em juízo, precisa correr sem intercorrências ... para a garantia de sua própria higidez.”** (f. 17).

Enxerga o Ministério Público, portanto, que a permanência do denunciado em liberdade comprometeria a finalidade da ação penal e terminaria por tisonar a prova a ser coletada na instrução processual, interferindo no ânimo de testemunhas e causando reflexos deletérios em outras investigações e ações penais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE ENTORPECENTES

Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"
Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520
Fone: (83) 3214.3800 E-mail: jpa-vent@tjpb.jus.br

Ocorre que os fatos historiados na denúncia teriam ocorrido até meados de dezembro de 2019, ao passo que a decretação de sua constrição física exigiria a continuidade da prática deliquencial, isto é, fatos atuais.

É cediço que a custódia preventiva é um dos tipos de prisão cautelar admitidas pelo direito pátrio, podendo ser decretada quando, preenchidos os requisitos objetivos, concorrerem circunstâncias como a necessidade de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da legislação penal, tudo de acordo com o art. 312, do Código de Processo Penal.

No que se refere às hipóteses autorizadoras da prisão antecipada, é preciso que o magistrado afira a sua presença, à luz dos fatos e dos dados oferecidos, em toda a sua concretude, não bastando exercer um juízo de prognose quanto ao risco de o acriminado recidivar nas condutas ou procurar meios para furtar-se a eventuais responsabilidades.

Os autos ressentem-se de dados concretos a indicar que, após os fatos historiados na denúncia, o acusado tenha continuado a praticá-los à sorrelfa, contactando as pessoas a quem teria extorquido vantagens econômicas ou incluído outras, em seu raio de ação, de forma direta ou por interpostas pessoas.

O Superior Tribunal de Justiça palmilha esse entendimento, plasmado em diversos julgados, a exemplo daqueles cujas ementas transcrevemos, no todo ou em parte:

*"A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no artigo 312 do CPP." (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.482 – MG (2015/0217734-9) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ*

Relativamente recente acórdão proclama o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE ENTORPECENTES

Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"
Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520
Fone: (83) 3214.3800 E-mail: jpa-vent@tjpb.jus.br

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. (Habeas Corpus nº 549.342/MG (2019/0360189-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 04.02.2020, DJe 12.02.2020).

O risco para a regular instrução e as finalidades do processo poderia até, no caso sob exame, ser contemporâneo ao oferecimento da denúncia, **mas agora, passados 07 (sete) meses do protocolamento da peça**, inexistem elementos que nos levem a concluir que o recolhimento do denunciado ao cárcere seria, neste momento, necessário.

Neste momento, não nos é dado saber, com segurança, se as circunstâncias que ensejaram o pedido de prisão cautelar **ainda persistem**, de modo a justificá-la, em toda a sua excepcional gravidade, como se colhe do entendimento manifestado pelo Min. **Félix Fischer**, na seguinte ementa, com grifos e destaques nossos:

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (...) Na hipótese, o paciente foi denunciado em fevereiro de 2012, pelo suposto cometimento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE ENTORPECENTES

Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"
Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520
Fone: (83) 3214.3800 E-mail: jpa-vent@tjpb.jus.br

homicídio qualificado ocorrido em outubro de 2007. Em 17/04/2015 foi impronunciado pela d. juíza de primeiro grau (...). Ocorre que apenas em 11/10/2017 a prisão cautelar foi determinada em v. acórdão exarado pelo eg Tribunal a quo. Assim, reconheço flagrante ilegalidade em virtude da ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar extrema e os fatos ensejadores de sua decretação. Ante o exposto, concedo a ordem para cassar a decisão do eg. Tribunal a quo e revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. Em substituição à prisão, devem ser impostas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo de primeira instância. (HC n.º 449.012/SP, STJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/06/2018).

E há outros aspectos a serem considerados, quanto à prisão em si.

Em seu requerimento, o MPE ressalta o histórico pessoal do denunciado, que deporiam contra a sua personalidade e **mostrando-o propenso a recidivar nas condutas ou a perpetrar outras**. Para ilustrar as tendências **antissociais e criminosas** do denunciado, chegou a registrar a apreensão de uma **arma de fogo** mantida por Fabiano Gomes em sua residência (f. 17).

A sua prisão antecipada, dentro de sua finalidade instrumental provisória, portanto, teria como finalidade, no caso, a contenção do sujeito, levando em consideração seu histórico processual – e não se falando, no caso, em reincidência técnica.

E a grave restrição a direito fundamental do acusado somente poderia ser admitida conforme a finalidade desse encarceramento. A prisão, nestas condições, somente se admite se não estiver fundada apenas em elementos de elevado grau de subjetividade, associados a uma alegada tendência do Denunciado a permanecer delinquindo.

É necessário, então, que a restrição de liberdade causada por prisão cautelar instrumental provisória não seja imposta com fins de antecipação da punição, a partir da análise de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE ENTORPECENTES

*Fórum Criminal “Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo”
Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520
Fone: (83) 3214.3800 E-mail: jpa-vent@tjpb.jus.br*

aspectos relacionados à psiquê do agente (personalidade, motivação), o que faz o juiz por ocasião da fixação de pena-base, ao prolatar a sua sentença condenatória.

Ao fundamentar o decreto prisional num juízo de probabilidade de que o acusado volte a praticar atos semelhantes àqueles que lhe valeram a acusação, estaríamos incursionando em seara nebulosa, autorizando a restrição da liberdade como forma de **interceptação prévia de seus atos futuros** e permitindo-nos lançar, também antecipadamente, um prévio juízo de reprovabilidade daqueles mesmos atos, o que repugna ao direito e como, aliás, escreveu o Min. Félix Fischer na ementa do acórdão retromencionado – HC n.º 449.012/SP.

Raissa Rocha Rodrigues, em seu trabalho, intitulado “A PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E O JUÍZO DE PERICULOSIDADE DO AGENTE”, escreveu, com aguçada clareza, que...

“a probabilidade de reiteração delitiva, invocada diversas vezes na nossa jurisprudência, como motivo ensejador da decretação da prisão preventiva, faz com que a prisão cautelar atue diretamente com finalidade de prevenção especial negativa, levando à execução antecipada da pena de prisão.”⁶

Admitindo, como aduzido na denúncia, que o réu tem uma tendência natural a delinquir, ostentando personalidade permeável à prática do ilícito, habitual caminheiro na senda do crime, **estaríamos fazendo uma prognose de condutas futuras**, abordagem típica da primeira fase de ato sentencial de conteúdo condenatório. E mais, à mingua de fatos recentes, ocorridos no interregno compreendido entre a protocolização da denúncia e a publicação desta decisão, **que evidenciassem o risco para a instrução**.

Em suma, não é possível inferir, diante de todo o relato, que **a deflagração desta ação penal será insuficiente** para inibir o denunciado de cometer outros crimes durante a tramitação do processo.

6 Fonte: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15015/1/2016_RayssaRochaRodrigues.pdf



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE ENTORPECENTES**

*Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"
Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520
Fone: (83) 3214.3800 E-mail: jpa-vent@tjpb.jus.br*

Caso reste demonstrada a recalcitrância do denunciado, a acarretar risco de comprometimento das finalidades do processo, mas em termos concretos, a decretação da medida mais gravosa poderá ser reavaliada.

Diante do exposto, INDEFIRO, por agora, a prisão preventiva do denunciado.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias – art. 396, do Código de Processo Penal.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [ART. 396-A].

Dê-se ciência ao acusado de que ser-lhes-á nomeado defensor, caso não apresentem resposta no prazo assinalado [§ 2º].

Intime-se o (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos, se o caso.

Efetivada a citação e não apresentada resposta no prazo legal, na ausência de advogado constituído, nomeio desde já o Defensor Público atuante neste Juízo para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos para tal mister.

CUMPRA-SE COM BREVIDADE.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 15/09/2020.

MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ
Juíza de Direito – Vara de Entorpecentes